LEI Nº 3.299, DE 27 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "Cola de Sapateiro" e dá outras providências.

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o cadastro e o receituário comercial de estabelecimentos do Município de Sant'Ana do Livramento, que comercializem o produto "Cola de Sapateiro".

Parágrafo Único. Entende-se por "Cola de Sapateiro" toda a cola em cuja composição química estão contidos os solventes hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno e xileno.

Art. 2º É obrigatório a inscrição no cadastro dos estabelecimentos de que trata a presente Lei.

Art. 3º A inscrição dos estabelecimentos, já licenciados, deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 4º Fica proibida a exposição da "Cola de Sapateiro" em qualquer parte visual do estabelecimento comercial.

Art. 5º Fica instituído o receituário comercial, através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde, com o objetivo de identificar o consumidor.

Art. 6º O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da Nota Fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeito de fiscalização.

Art. 7º Somente será vendida a "Cola de Sapateiro" a pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos e jurídicas, desde que possuam o cadastro previamente obtido na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais que infringirem as disposições constantes na presente Lei, após o prazo estabelecido no artigo 3º, ficarão sujeitos, no âmbito do Município, às seguintes penalidades:

a) Multa de 50 URMs por comercializar "Cola de Sapateiro" sem promover o devido cadastramento e por inobservância do artigo 6º;

b) Multa de valor equivalente a 100 URMs (cem unidades de Referência Municipal) quando não exigir a apresentação do receituário e/ou pela inobservância do artigo 7º;

c) Na reincidência de quaisquer infrações constantes das letras “a” e “b”, o valor da multa correspondente terá um acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) do valor original ou da multa anterior, caso já tenha sido reincidente na infração.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, por Decreto e até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei, regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant’Ana do Livramento, 27 de março de 1995.

Engº ELIFAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

Antonio Apoitia Netto
Secretária M. de Administração